

A DEFICIÊNCIA COMO LIMITAÇÃO AOS PROCESSOS DE ADOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DISABILITY AS A LIMITATION TO CHILD AND ADOLESCENT ADOPTION PROCESS

Rakel de Moura Santos¹
Daniela Alves de Paula Flôr²
Antônia Beatriz Barbosa³
Ana Lourdes Maia Leitão (Orientadora)⁴

RESUMO

O crescimento do número de crianças e adolescentes com deficiência em situação de adoção é um problema real e crescente no nosso país. Mesmo com a intensificação de debates e incentivos para o aumento de processos de adoção de crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência, ainda persiste o desencontro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) entre o perfil desejado pelos postulantes e o perfil majoritário de institucionalizados em todo o Brasil. Dessa forma, há uma grande necessidade de realização de ações com a sociedade e com os profissionais das diversas áreas envolvidas nesse processo para que seja garantido e efetivado o direito à convivência familiar. O referido estudo tem como objetivo analisar os desafios e as fragilidades da adoção de crianças e adolescentes, tendo a ciência de que o Brasil intensifica seu trabalho nas várias faces da questão social, estando estas entrelaçadas às situações vivenciadas pelos atores em questão. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de caráter qualitativo, integrada à documental e bibliográfica. Os resultados desta pesquisa proporcionaram o conhecimento de todos os processos existentes, desde a inserção da criança e do adolescente com deficiência no sistema, até a sua saída mediante adoção ou idade avançada, além da compreensão acerca das diversas causas do envelhecimento dos institucionalizados e da percepção e ação dos funcionários diante da problemática da adoção de crianças e adolescentes com deficiência.

Palavras-chave: Adoção. Deficiência. Institucionalização.

ABSTRACT

The growth in the number of children and adolescents with disabilities in adoption situation is a real and growing problem in our country. Even with the intensification of debates and incentives to increase adoption processes for children and adolescents with some type of disability, there is still a mismatch in the National Adoption and Reception System (SNA) between the profile desired by applicants and the majority profile of institutionalized children throughout Brazil. Thus, there is a great need to carry out actions with society and with professionals from the various areas involved in this process so that the right to have family life

¹ Discente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – UNIATENEU.
E-mail: rakelmoura05@gmail.com

² Discente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – UNIATENEU.
E-mail: danyflorv4@gmail.com

³ Discente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – UNIATENEU.
E-mail: beatrizbarbosacc@gmail.com

⁴ Mestra em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará. Docente do Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Ateneu – UNIATENEU, Unidade Antônio Bezerra. E-mail: analourdesmaia@gmail.com

is guaranteed and implemented. This study aims to analyze the challenges and weaknesses of adopting children and adolescents, bearing in mind that Brazil is intensifying its work on the various aspects of the social issue, which are intertwined with the situations experienced by the actors in question. To this end, a qualitative research was carried out, integrated with documental and bibliographical research. The results of this research provided knowledge of all existing processes, from the inclusion of children and adolescents with disabilities in the system, to their departure through adoption or advanced age, in addition to understanding the various causes of aging of institutionalized people and the perception and action by employees on the problem of adopting children and adolescents with disabilities.

Keywords: Adoption. Late Adoption. Institutionalization.

1 INTRODUÇÃO

A adoção é uma medida processual que visa assegurar o direito à convivência familiar, sendo estabelecida em casos de abandono, destituição familiar, entre outros fatores de desvinculação da criança e do adolescente com a família biológica. O artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, define em seu artigo 39, parágrafo 1º, que a adoção “[...] é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”.

A adoção, embora citada e reconhecida pela sociedade desde os primórdios, ainda é frágil e morosa de resoluções, além de ser mistificada em inúmeras vertentes. Mesmo após a instauração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Nacional de Adoção, o número de institucionalizados cresce gradativamente. Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA – 2023), temos atualmente 4.393 crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e 34.381 pretendentes. A partir disso, o trabalho em questão apresenta o panorama dessa situação no país, demonstrando a importância do debate e incentivando a intensificação de ações que diminuam a longa permanência infanto-juvenil em unidades de acolhimento.

O ato de entrega de uma criança para a adoção, apesar de ter o abandono nele implicado, muitas vezes é interpretado como um ato de amor dos pais biológicos, na espera de que a criança não enfrente as dificuldades cotidianas deles e encontre um lar com muitas possibilidades de amor e carinho (PEREIRA, 2011).

Os motivos do abandono de crianças com deficiência não diferem dos motivos das demais crianças abandonadas, sendo que o cenário de carência e pobreza é um fator importante para a ocorrência desse fenômeno. Apesar disso, o despreparo dos pais devido à escassez de conhecimento sobre as deficiências e sobre os muitos preconceitos reproduzidos socialmente é

um fator que diferencia esse abandono dos demais. Um estudo de Franco e Apolônio (2002) identificou que a descoberta da deficiência de um filho se torna o centro das preocupações emocionais e práticas da família. Além disso, aceitar a responsabilidade de educar uma criança com deficiência pode ser difícil em famílias com pouca resiliência, o que indica a importância de pensar em práticas de cuidado e atenção a essas famílias.

Poucas contribuições científicas vêm sendo desenvolvidas a respeito do tema da adoção de crianças e adolescentes com deficiência no Brasil. O que se encontra são estudos a respeito da motivação e dos principais desafios dos pais adotantes dessas crianças (TEIXEIRA; RAMPELOTTO, 2016; FERREIRA; SÁ, 2015, DE MOZZI, 2015). Esses estudos indicam, de maneira geral, que os principais motivadores estão relacionados com o desejo de realizar a maternidade/paternidade, com a empatia, ao identificar tais crianças em condições de violência e carência, ou, ainda, com os propósitos religiosos que se encontram atrelados a uma crença de haver “caridade” na adoção.

Tendo em vista as dificuldades que envolvem o processo de adoção de crianças e adolescentes com deficiência, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar os desafios e as fragilidades da adoção desse público, tendo em vista que o Brasil vem intensificando seu trabalho nas várias faces da questão social, estando estas entrelaçadas às situações vivenciadas pelos atores em questão.

A pesquisa também revela objetivos específicos como compreender o processo de inserção e de saída de crianças e adolescentes da institucionalização, analisar as particularidades da adoção de crianças e adolescentes com deficiência e entender como se dá o trabalho de seletividade da escolha desses sujeitos sociais.

Pela complexidade do tema, visto que envolve milhares de pessoas no nosso país, adotar crianças com deficiência sempre nos trouxe inquietações e indagações. Assim, com o nosso ingresso no curso de Serviço Social, o desejo de nos aprofundar no tema se intensificou. Além disso, em decorrência da apresentação de um seminário na nossa faculdade, foi possível perceber que a adoção está ligada a vários fatores e vertentes que se encontram além do fato de uma criança e/ou adolescente institucionalizado aguardar a inserção em uma família e do desejo por um filho dos possíveis adotantes.

A preconceção e os obstáculos socialmente postos a pessoas com deficiência não prejudicam apenas a família natural e a criança/adolescente, como também os futuros candidatos disponíveis. A anuência verbal dos pretendentes para crianças/adolescentes com deficiência física é grande, mas, em números, a disponibilidade deles é superior, o que pode significar que eles passam maior tempo em situação de acolhimento, vivenciando uma maior

dificuldade para serem inseridas em famílias substitutas.

O percurso social enfrentado por pessoas com deficiência também perpassa construções e desconstruções ao longo do desenvolvimento sociocultural. Em âmbito nacional, foi apenas em 2015 que se criou uma lei que assegurava direitos a esse público. No entanto, a inclusão e a acessibilidade ainda são distantes do ideal proposto pela normativa, pois, ainda que a história brasileira seja marcada por desigualdades sociais, econômicas e culturais, o preconceito e a intolerância com a diferença são as principais barreiras a serem desconstruídas para a aplicação do que as leis propõem.

A realidade que se encontra nas instituições envolve crianças mais velhas, que, em virtude da demora existente durante o processo de destituição do poder familiar e inserção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, acabam se distanciando do perfil almejado pela maioria dos pretendentes.

Com o aprofundamento do estudo acerca do processo de adoção de crianças e adolescentes com deficiência, a temática mostrou grande relevância social em virtude dos impactos que causam na vida desses indivíduos institucionalizados. Fazendo-se necessária uma maior abordagem do tema com a sociedade, para que se obtenham resultados mais rápidos e eficazes de inserção familiar desses sujeitos de direitos, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para a academia, o tema se torna relevante devido ao fato de o Serviço Social ter uma grande importância no processo de adoção, em especial na adoção da pessoa com deficiência. Apesar disso, no decorrer da vida acadêmica, essa questão ainda é discutida de forma reduzida, fazendo com que esta pesquisa seja de grande valia para a obtenção e clareza de informações por parte dos acadêmicos e profissionais.

A partir da pesquisa bibliográfica com as categorias adoção, institucionalização e deficiência, ocorreu o aumento de indagações sobre o envelhecimento dessas crianças e adolescentes nas instituições. Portanto, este estudo visa colaborar para que surjam novos investimentos e projetos de intervenção e uma reflexão maior de todas as pessoas que compõem a sociedade para o rompimento da naturalização dessa realidade.

A fundamentação teórica parte da discussão relacionada com as seguintes categorias (as quais também revelam a estrutura dos tópicos do artigo): A história da adoção no Brasil até a contemporaneidade, tendo como base os estudos dos autores Camargo (2006), Rizzini e Rizzini (2004), Pereira e Oliveira (2016), Marcílio (1997), Torres (2006), entre outros, a fim de compreendermos os processos de consolidação da adoção de crianças e adolescentes com deficiência no Brasil. Para a abordagem das intervenções atuais, buscamos suporte nos

documentos legais do Governo do Estado do Ceará (cadastro de adoção) e sites como o do Jornal O Povo, que respaldam os equipamentos socioassistenciais para o atendimento e acolhimento dos usuários.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho possui natureza qualitativa, esta expressa na realidade social, permeada de um conjunto de fenômenos que não podem ser apenas quantificados, pois, conforme Minayo (2001, p. 22), “[...] trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes, o que corresponde há um espaço mais profundo das relações dos processos e dos fenômenos que não podem ser quantificados”.

Também possui cunho exploratório e explicativo. A pesquisa exploratória permite ao pesquisador “[...] desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores” (GIL, 2007, p. 27). Assim, a pesquisa explicativa contribui para o entendimento e identificação dos aspectos que levam ao surgimento de determinado fenômeno, neste caso, permite o aprofundamento da realidade do fenômeno da adoção de crianças e adolescentes com deficiência.

Quanto aos procedimentos, o presente estudo se baseou na pesquisa bibliográfica e na documental. Segundo Gil (2007), a pesquisa bibliográfica é constituída de artigos, livros e monografias. A pesquisa documental, por sua vez, possui semelhanças com a bibliográfica, mas se diferencia em virtude da natureza da fonte, tratando-se de materiais que ainda não receberam análise prévia, em nosso caso, utilizamos documentos governamentais oficiais, reportagens e notícias de jornais.

Tendo em mente tais conceitos, realizamos, num primeiro momento, um estudo articulando livros e artigos que abordassem a temática da adoção de crianças e adolescentes com deficiência para obter uma ampla cobertura do fenômeno, unindo à leitura de documentos oficiais e matérias jornalísticas que tratassem da temática no contexto atual (de 2019 a 2023), a fim de analisar a correlação desses assuntos. A aproximação com a respectiva temática ocorreu, de início, a partir de inquietações em busca de compreender as motivações que levavam pessoas a escolher esses sujeitos.

Durante as pesquisas bibliográficas e documentais, buscamos nos aprofundar na análise do fenômeno da adoção de crianças e adolescentes com deficiência tentando compreender sua gênese, os respectivos impactos sofridos por esses indivíduos, os termos legais que respaldam a garantia e o acesso deles aos direitos sociais, isto é, aos serviços que têm como base a proteção

social. A partir do resultado dessas pesquisas, também nos debruçamos sobre o contexto atual da adoção de crianças e adolescentes com deficiência no Brasil, no que tange à realidade vivida por esses indivíduos, ou seja, como são recebidos e vistos pela rede de assistência social e os principais embates ocorridos no âmbito das políticas sociais.

3 A ADOÇÃO NO BRASIL: MARCOS HISTÓRICOS

O presente tópico aborda a adoção na perspectiva histórica brasileira, apresentando momentos históricos que contribuíram para a compreensão do conceito de adoção no Brasil. Desse modo, vamos discutir dados relevantes, percalços vividos, e analisar os avanços alcançados com a ajuda das leis instituídas, dos movimentos sociais que lutaram para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes e da participação de instituições e da sociedade civil.

3.1 Aspectos históricos da adoção: do Brasil colonial à contemporaneidade

Conforme Nabinger (2010), a adoção é o único meio completo de inserir uma criança ou adolescente numa família. Portanto, é por meio desse processo que o adotado obterá o status de filho, ou seja, o parentesco civil (diferente do parentesco consanguíneo). Para que isso ocorra, adotante e adotado buscarão estabelecer vínculos afetivos semelhantes ao da filiação biológica.

A fim de iniciar nossa discussão, é importante ressaltar que a temática da adoção é retratada desde os primórdios da história da humanidade. A colocação de uma criança em família que a distancia do seu laço sanguíneo se evidencia por problemáticas, preconceitos e paradigmas vividos desde tempos remotos até os contemporâneos.

Camargo (2006, p. 43) afirma:

A temática da adoção faz-se presente na história da humanidade desde os mais primórdios tempos. Uma investigação acerca da história das civilizações e, de modo específico, acerca da história da instituição familiar, ou mesmo analisando o legado da mitologia e da tragédia greco-romana e as tradições religiosas de diferentes culturas, é possível perceber que o gesto de adotar e/ou de colocar crianças e adolescentes em famílias, que não a sua de origem biológica, define um traço típico nos paradigmas de paternidade, maternidade e filiação, pois representa a possibilidade da construção do vínculo afetivo que, enquanto tal, assemelha-se à qualidade do vínculo biológico e suas ressonâncias (apego, afeto, sentido de pertença à família, etc.).

Pode-se perceber que a adoção é um conceito histórico que foi adquirindo características em determinados momentos, como também deixando algumas noções. Para Rizzini e Rizzini (2004), no Brasil, o tema começou a ser reconhecido a partir do período colonial, em 1550, com

a intervenção da Igreja Católica, sobretudo com a chegada dos padres jesuítas, que iniciaram ações e atividades, na sua maioria, impositivas e violentas, tanto de catequese quanto educacionais, nas comunidades e vilarejos pertencentes aos povos indígenas. Essas intervenções também ocorreram nas camadas mais privilegiadas da população para os filhos de colonizadores. Além de tal conduta, no ano de 1553, o então Rei D. João II determinou que os administradores das colônias garantissem alimentação para crianças órfãs, uma ação considerada cristã e caritativa.

No período colonial, muitas crianças se encontravam em situação de abandono e de rua. Algumas passavam dias em avenidas e estradas da cidade. Esse contexto seguia os moldes europeus, pois se justificava a referida situação como uma dificuldade dos moradores locais de se acostumarem com o modelo monogâmico e familiar. Segundo Pereira e Oliveira (2016), esses elementos também se alinhavam com o aparecimento de vertentes da questão social⁵, como miséria, exploração e marginalização das pessoas pertencentes às camadas populares. Nos parágrafos seguintes, trataremos da temática da questão social com mais profundidade, relacionando-a à prática do assistente social, profissional indispensável ao processo de adoção.

Com o agravamento da situação das crianças que se encontravam em contexto de abandono, infanticídio e maus-tratos e com a implementação das Santas Casas de Misericórdia para atender às demandas dos “enfermos”, o sistema de Roda dos Expostos ou Roda dos Enjeitados, já famoso nos países europeus, foi inserido no Brasil como forma de resolução imediata e de longa duração; porém, também era visto como forma de higienização.

Conforme Marcílio (1997, p. 50), tal mecanismo funcionava da seguinte forma:

O expositor colocava a criança; a seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro, após isso, puxava-se uma corda com um sino para avisar que um bebê teria sido abandonado, utilizando-se desta forma do benefício do anonimato. Após essa ação, os bebês ficavam sobre os cuidados dos hospitais e confrarias, com a sorte lançada para serem adotados por famílias substitutas, que viam tal ato como dever de caridade e compaixão.

A priori, as primeiras rodas do país foram instaladas nas cidades de Salvador, Rio de Janeiro e Recife. Entretanto, com a certeza do anonimato e do ato impune das mães que entregavam seus filhos aos cuidados da Santa Casa de Misericórdia, os números de bebês abandonados cresceram; assim, até o século seguinte, foram implantadas mais 10 rodas pelo país

⁵ Conforme Iamamoto (1999, p. 27), “A Questão Social é apreendida como um conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade”.

(MARCÍLIO, 1997).

Para além da condenação das mães que entregavam seus bebês às Rodas dos Expostos, é importante ressaltar que existiam fatores implícitos no ato do abandono, como gravidez resultada de adultério, ficando inconveniente para o patriarcado⁶ o reconhecimento de um filho bastardo. Além disso, a extrema pobreza vivida no período colonial era motivação para o aumento do número de crianças entregues aos cuidados das Santas Casas de Misericórdia.

Torres (2006, p. 105-106) relata em seu texto:

O comportamento feminino austero era uma regra para a população branca, ficando a mulher sujeita à condenação moral pela sociedade. A instalação da Roda dos Expostos procurava evitar os crimes morais, pois a instituição protegia as brancas solteiras dos escândalos, ao mesmo tempo que oferecia alternativa ao cruel infanticídio. O reconhecimento público da paternidade de um filho bastardo era um ato constrangedor. A questão moral era um fator crucial, pois “quando uma mulher branca e solteira ficava grávida, tanto ela quanto o filho podiam ser mortos pelos pais ou irmãos. Nessas circunstâncias, a gravidez e o parto clandestinos, seguidos do abandono da criança, era uma alternativa à dura condenação da moral patriarcal”. Já o fator econômico poderia levar ao abandono, tanto nos casos de órfãos como de filhos legítimos com pais vivos.

Mesmo diante do uso exacerbado das Rodas dos Expostos, o número de bebês abandonados das cidades brasileiras ainda ficava distante da realidade europeia. Segundo Rizzini e Rizzini (2004), a Roda dos Expostos da Corte, a mais concorrida do país, recebeu 560 crianças em 1852-1853, totalizando 630, enquanto só em Paris, no ano de 1852, entraram 3.303 crianças, totalizando 17.342.

No século XIX, as Rodas dos Expostos entraram em desuso devido ao grande índice de mortalidade das crianças internas, atrelado ao número crescente de denúncias de maus-tratos contra as amas de leite.

Pereira e Oliveira (2016, p. 12) confirmam em seu texto:

As Rodas de Expostos se consolidam como instituição de acolhimento infantil, não sem reservas. Ao final do século XIX esse tipo de instituição vai perdendo espaço devido a denúncias de maus tratos das amas-de-leite por elas contratadas e em face de críticas de juristas e higienistas à elevada mortalidade dos internos. Medidas oficiais para a proteção à infância e a família no Brasil têm início exatamente nesse período de transição do Império à República.

Anos após a proibição do funcionamento das rodas, em 1916, o Código Civil foi instaurado no país, sistematizando e regulamentando a adoção no Brasil. Em conformidade com

⁶ Segundo Saffioti (2004), o patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, quando se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina. O conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é essa ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. É a essa estrutura de poder, e não apenas à ideologia que a acoberta, que o conceito de patriarcado diz respeito.

Vilela (2006), mesmo com o caráter de regulamentação, as leis visavam suprir apenas as necessidades de pessoas que não podiam ter filhos por alguma razão e não priorizavam a proteção e a garantia da criança de ser criada em meio familiar.

Além disso, de acordo com Vilela (2006), existiam outros fatores burocráticos. Apenas pessoas com idade mínima de cinquenta anos e sem filhos biológicos poderiam adotar. Para a adoção conjunta, seria necessária a comprovação do matrimônio entre os pretendentes, e o ato da adoção poderia ser desfeito se as duas partes anuissem ou se houvesse “ingratidão” pela parte do adotado.

A partir das informações descritas, faz-se necessária a compreensão de que tais normas, mesmo sendo instituídas formalmente para resolver a situação das crianças vítimas do abandono e da negligência, garantindo-lhes a convivência familiar para um crescimento saudável, tinham o intuito apenas de atender às vontades de uma pequena parte da população.

Segundo Bernardino e Ferreira (2003), os critérios para a adoção citados anteriormente foram vigentes até 1953, até o presidente Juscelino Kubistchek sancionar a Lei nº 3.133/1957, que visava à transformação da adoção e priorizava a proteção das crianças.

Vilela (2006) discorre sobre as mudanças concedidas pela Lei nº 3.133/1957:

Com a referida lei a idade passou de cinquenta para trinta anos e os adotantes deveriam estar casados há cinco anos. A segunda mudança que a lei trouxe diz respeito à diferença de idade entre o adotante e o adotado, antes se exigia dezoito anos, depois de sua edição passou a ser exigida a idade mínima de dezesseis anos de diferença. A terceira fazia referência à questão da dissolução da adoção nos casos em que fosse admitida a deserção, e a última estabelecia que a relação de adoção não pudesse envolver a sucessão hereditária se o adotante viesse a ter filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, ou seja, eliminou-se a determinação de que somente casais sem filhos poderiam adotar.

Após 12 anos das mudanças concedidas pela Lei nº 3.133/1957, no dia 02 de junho de 1965, foi instituída uma das mais importantes leis no que se refere à integração do adotado no seio da família substituta. A Lei nº 4.655, que legitimou a adoção, fazendo com que adotante e adotado tivessem vínculo de primeiro grau, desligando o adotado dos laços criados com sua família biológica, mediante sentença de legitimação.

Vilela (2006) relata outras modificações em seu texto:

Com seu artigo primeiro, passou a ser permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais fossem desconhecidos ou declarassem por escrito que ele poderia ser dado a outra família, bem como do menor abandonado propriamente dito até sete anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação. (...) O artigo sétimo determinava que a adoção não fosse ato revogável e que os filhos adotivos seriam equiparados aos filhos legítimos, sendo detentores de mesmos direitos

e deveres. O fato de o adotado ganhar um novo lar no momento da adoção tornava sem sentido a manutenção da família legítima no seu desenvolvimento, por isso esse artigo foi bastante aclamado no momento da edição do texto da lei, pois excluiu a ideia de qualquer vínculo entre o adotado e sua família legítima.

É importante salientar que durante o período de mudanças na adoção no Brasil, colocando em relevância os meados dos anos 60, surgiu no país uma das maiores instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, a Fundação do Bem-Estar ao Menor (FUNABEM). Rizzini e Rizzini (2004) relatam que a instituição foi instalada em 1964, primeiro ano da ditadura militar, e tinha por principal missão instituir o “Anti-SAM”, com diretrizes que se opunham àquelas criticadas no Serviço de Assistência ao Menor (SAM⁷).

Complementando o assunto, a FUNABEM teve a tarefa de implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBM), que deveria extinguir o emprego de métodos repressivos e primitivos nas instituições para “menores” e, por meio de ações conjuntas com a “comunidade”, desenvolver outras estratégias de atendimento que não priorizassem mais a internação ou a institucionalização da criança.

Poucos anos antes da promulgação do Código de Menores, a FUNABEM mudou o nome para Fundação Estadual do Bem-Estar ao Menor, popularmente conhecida como FEBEM. Essas instituições foram historicamente marcadas pela tortura e espancamento de crianças e adolescentes institucionalizados por todo o país. Rizzini e Rizzini (2004) expressam que o maior determinante para as internações desses “menores” era a falta de recursos da família, majoritariamente composta pela mãe. Contudo, era disseminada a concepção de que os pais queriam se ver livres dos filhos.

Complementando a informação, Rizzini e Rizzini (2004, p. 41) trazem os seguintes resultados de pesquisa sobre composição familiar:

Pesquisas sobre a composição familiar de menores internados tiveram seus dados interpretados de forma a confirmar semelhante representação. A pesquisa citada, de Medina e Almeida, com famílias e menores internados em educandários da Guanabara, revelou a seguinte composição familiar de 1.950 famílias de 3.216 internados: 871 (44,7%) eram constituídas apenas pela mãe; em 764 (39,2%) não havia pai, nem mãe; 211 (10,8%) com pai e mãe; e 104 (5,3%), somente o pai. O abandono do pai era o fenômeno mais expressivo (32,7%) e o de ambos os pais (22,3%).

Dados como estes só reafirmam que a institucionalização de crianças e adolescentes sempre esteve diretamente ligada ao processo de pauperização, à escassez de políticas públicas

⁷ De acordo com Rizzini e Rizzini (2004, p. 33), “O SAM foi instalado pelo governo ditatorial de Getúlio Vargas, em 1941. O novo Serviço herdou o modelo e a estrutura de atendimento do Juízo do Distrito Federal e pouco a alterou nos primeiros anos de sua implantação. A meta doalcançe nacional revelou-se um fiasco, conforme testemunho do diretor nos anos 1955- 1956”.

e à lógica desigual do capitalismo.

Queiroz e Brito (2013, p. 57) confirmam:

A realidade de pauperização das famílias, juntamente com outros agravantes, como a questão da drogadição e a ausência de uma política de proteção social eficaz, tem impedido a reconstrução dos laços familiares. A condição de pauperizados, resultado da falta de trabalho e renda, de moradia, de educação, por exemplo, demonstram a negação de direitos sociais às famílias de crianças abrigadas. Essa realidade que compromete a relação familiar é manifestada nos diversos casos de denúncia de negligência, maus-tratos, abuso ou abandono por que passam essas crianças. Nessas circunstâncias, os pais perdem o poder familiar sobre seus filhos.

Como resolutive para o conflito instalado pelo país devido à ausência de proteção e à garantia de direito à convivência familiar para os “menores”, o Código de Menores de 1979 foi regulamentado pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Abreu (2002) afirma que o “menor” começou a ter uma maior visibilidade para a justiça, mesmo com o Código de Menores não abolindo o Código Civil.

Rizzini e Rizzini (2004) relatam que o novo Código de Menores criou a proteção ao “menor em situação irregular”, que abrangia as situações de abandono, falta de assistência, omissões não só da família, mas também da sociedade civil e do Estado, como confirma o Art. 2º da referida lei:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
 I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
 II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
 III - em perigo moral, devido a:
 a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
 IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
 V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
 VI - autor de infração penal.

Analisando o relatado, faz-se notória a resistência do Estado em tomadas de ações preventivas ao problema da institucionalização dessas crianças. O Código de Menores de 1979 servia apenas de mediação do caos que já se encontrava instalado, em detrimento de políticas sociais de qualidade e da devida garantia de direitos básicos como saúde, educação, moradia, entre outros. Sendo que a mesma situação persistiu com outras leis promulgadas posteriormente.

De toda forma, avanços ocorreram e continuam ocorrendo mesmo que de forma lenta durante os anos. A Constituição Federal de 1988, concebida num período de redemocratização

pós-ditadura brasileira, trouxe, no seu artigo 227, a criança e o adolescente como prioridade da sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Após a constituinte, abriu-se uma grande discussão em relação à temática da adoção e da institucionalização dos menores referidos no Código de Menores de 1979. Conforme Rizzini e Rizzini (2004), o tema era cercado de mitos, como o de que as crianças os adolescentes denominados menores institucionalizados ou de rua eram abandonados, que se encontravam em “situação irregular” e que a maioria deles era delinquente. Compreendia-se que o foco deveria recair sobre as causas estruturais ligadas às raízes históricas do processo de desenvolvimento político-econômico do país, como a má distribuição de renda e a desigualdade social.

Em resposta a tais discussões e questionamentos, após a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, o Brasil foi o primeiro país a promulgar uma lei específica para crianças e adolescentes (WEBER, 2004). Desse modo, em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069 instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), trazendo consigo um significativo avanço na assistência à infância e à juventude, em especial, na adoção, sendo considerada, assim, um grande marco para a temática no Brasil.

O ECA tem como principal função a proteção integral da criança e do adolescente, considerando-os beneficiários e cidadãos de direito, além de dispor que estes devem possuir o direito fundamental de serem criados por uma família regulamentada pelo Estado. Também é disposto que o processo de adoção deve ser irrevogável, transferindo os poderes da família biológica para os pais adotantes, que passam a ter, dessa maneira, uma linha de filiação direta com os adotados.

Granato (2010, p. 70) confirma em seu texto:

O propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente é o amparo total da criança e do adolescente, prenunciado em seu artigo primeiro, sendo uma novidade marcante a colocação sob proteção dessa lei, de todo menor de dezoito anos e não apenas aqueles que estivessem em situação irregular, como ocorria na lei anterior, o Código de Menores.

Camargo (2006) também descreve que essa lei representa a transição do período da chamada “adoção clássica”, cujo objetivo maior se fixava apenas na satisfação das necessidades dos impossibilitados de gerar filhos biológicos, para a chamada “adoção moderna”, que prioriza

e privilegia a criança e o adolescente, garantindo-lhes o direito de crescerem em um ambiente familiar.

De acordo com Souza (2007), a adoção é um ato jurídico que cria um vínculo de filiação de forma artificial, gerando parentesco de primeiro grau em linha reta descendente, não advindo da consanguinidade. Acrescentamos a seguinte colocação do autor mencionado: “Adotar é dar a alguém a oportunidade de crescer. Crescer por dentro. Crescer para a vida, visto que [...] Adoção é busca, encontro, envolvimento. É construção de uma vida. É a restituição de uma família para uma criança” (SOUZA, 2007, p. 18). É importante salientar que a citada “adoção clássica” ainda se faz presente nos processos de adoção atuais.

Geralmente, os casais desejam ter filhos biológicos, estando envolvidos nessa vontade estereótipos pré-estabelecidos e preconceitos instituídos, em detrimento da necessidade e do direito garantido à criança e ao adolescente institucionalizados de ter uma família.

A adoção é tratada do artigo 39 ao 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais mencionam que todo processo de adoção no país deverá ser definido pelas regras do referido estatuto e tramitar pela Vara de Infância e Juventude das comarcas, que podem abranger um ou mais municípios.

No próximo tópico, serão tratados os avanços e as medidas que o ECA trouxe para o processo de adoção a partir do início do século XXI, além de dados atualizados que demonstrarão a situação das milhares de crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados no Brasil, mesmo devendo ser assegurados com o direito à convivência familiar e comunitária.

3.2 Contemporaneidade: leis e dados referentes à adoção no século XXI

Como retratado no tópico anterior, no final do século XX, foi instaurada no Brasil a lei considerada o marco da adoção, Lei nº 8.069, visto que instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). O ECA, em sua forma inicial, trouxe vários avanços para a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; entretanto, em 2009, o estatuto passou por algumas reformulações.

As devidas reformulações foram propostas por meio da promulgação da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, denominada Lei Nacional da Adoção. Nabinger (2010) relata que a determinada lei modificou significativamente 54 artigos da Lei nº 8.069/90, aprimorando os trâmites legais, inserindo inovações legislativas e garantindo uma maior efetividade do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, reduzindo ao máximo o período de abrigamento dos envolvidos.

Assim, de acordo com o Art. 19:

Art. 19.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Nabinger (2010) descreve, ainda, que a Lei Nacional da Adoção passou a obrigação da criação e manutenção de cadastros estaduais e nacionais de adoção ao Judiciário, como também instituiu a implementação de programas de orientação para pessoas interessadas a adotar, na intenção de desmistificar a adoção tardia, a adoção de grupos de irmãos ou de crianças e adolescentes com deficiência, analisando possíveis violações de direito e abandono dos adotados por seus pais adotivos.

A primeira ação foi a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) em 29 de abril de 2008, uma ferramenta criada para auxiliar os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos de adoção. Posteriormente, a Resolução do CNJ nº 289, de 14 de agosto de 2019, criou o Sistema Nacional de Adoção (SNA), unificando o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes (CNCA) e o Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Esse sistema tem como principal objetivo consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo a *intuitu personae* e as outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados para adoção.

Com os dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), fica clara a disparidade entre as características procuradas pelos pretendentes e as características das crianças e adolescentes que estão à espera de um lar. Os dados do SNA (2023) mostram a atual realidade dos pretendentes à adoção de crianças institucionalizadas no país. Existem, no caso, 32.136 crianças em situação de acolhimento, 4.393 crianças disponíveis para adoção e 34.381 pretendentes inscritos. Demonstrados tais números, fica notório que existe uma desconformidade nos números do SNA. A diferença entre o quantitativo de pretendentes e o

das crianças institucionalizadas é absurda, ficando a reflexão de que existem eixos estruturantes, como déficit de políticas públicas e preconceitos, os quais estão prejudicando a garantia do direito dessas crianças a ter uma família.

Dentre os perfis de crianças e adolescentes para adoção, o SNA dispõe de algumas informações que os vindouros pais devem assinalar, como número de crianças para adoção, raça, sexo, faixa etária, regiões em que se encontram, doenças tratáveis ou não, vírus HIV, deficiência física e mental ou sem nenhuma restrição. O referido cadastro, especialmente no tocante à descrição das deficiências, é insatisfatório e incompleto, demonstrando que não está consoante com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015, pois só elenca dois tipos de deficiência: física e intelectual.

É importante assinalar que, na comemoração do Dia Nacional da Adoção de 2021, foi lançada a cartilha *Adote um Amor* pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Secretaria Nacional da Família, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tendo como objetivo incentivar a adoção de crianças e adolescentes mais velhos, a chamada adoção tardia, e a adoção de crianças com deficiência ou doenças raras.

Segundo a cartilha *Adote um Amor* (2021), existem aproximadamente 5 mil crianças e adolescentes aguardando uma família, com base nos dados do Conselho Nacional de Justiça, sendo que, dentre elas, aproximadamente 25% possuem algum tipo de deficiência ou doença rara. Atualmente, 55,6% dos pretendentes habilitados para adoção afirmam aceitar adotar crianças com alguma deficiência ou doença. No entanto, apenas 5,36% deles aceitariam adotar uma criança com HIV, 4,1% concordariam com a adoção de criança com deficiência física e somente 2,5% se habilitaram para receber uma criança com deficiência física e intelectual.

Esses dados revelam que a adoção no Brasil ainda é seletiva, sendo que a preferência maior continua a ser de crianças que não apresentam nenhuma deficiência, incapacidade ou doença. Nesse contexto, Araujo (2020) afirma que, desde que começou a atuar na área, em 1998, vem constatando que a adoção de crianças e jovens com deficiência começou a ser mais aceita entre as pessoas que pretendem adotar, apesar de a mudança ainda não ser significativa.

Para as futuras famílias, é importante entender que a deficiência é um impedimento de longo prazo, podendo ser de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, mas que a presença da deficiência não reduz a demonstração e a construção do afeto pela criança ou adolescente. A disseminação de informações pode fazer famílias em potencial reduzirem suas próprias barreiras em relação à adoção de uma criança ou adolescente com deficiência ou doença rara. Assim, é importante conhecer o conceito de deficiência, conforme citado na Lei Brasileira de

Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.456/2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A adoção de uma criança com deficiência pode ser o gesto que ela tanto esperava para superar os diversos obstáculos, bem como os possíveis traumas físicos e emocionais, o abandono e os anos vivenciados em instituições.

Ainda de acordo com a referida lei:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Além das deficiências, crianças com doenças raras também esperam por uma família. Segundo a definição dada pela Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014, são consideradas doenças raras aquelas que afetam até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas a cada 2 mil indivíduos.

Dessa forma, doença rara é uma condição de saúde que afeta um pequeno número de pessoas em comparação com outras doenças prevalentes na população geral. Sua grande maioria, 80%, possui origem genética, sendo que, segundo o Ministério da Saúde (2019), cerca de 75% das doenças raras afetam crianças. Recentemente, estimou-se que entre 3,5% e 5,9% da população mundial tem alguma doença rara. No Brasil, isso resultaria em um contingente de 7,5 milhões a 12,5 milhões de pessoas com doenças raras.

A não identificação correta da existência de algum tipo de deficiência nas crianças e jovens a serem adotados poderá trazer uma série de dificuldades para eles e para os pais adotantes (OPUSZKA; VESCOVI, 2016), nomeadamente a nível de qualidade e adequação da disponibilidade emocional (FONSECA *et al.*, 2009).

Essa não identificação é entendida como uma falha no registro de tais indivíduos, bem como uma falha da equipe multidisciplinar que os acompanha e da instituição acolhedora, sendo que esta os deveria acompanhar durante o acolhimento e também durante a transição para a família adotante. Efetivamente, o desconhecimento da deficiência ou a desinformação em

relação a esta pode acarretar danos incalculáveis, tanto no aspecto emocional quanto material dos envolvidos no processo, sendo relevante uma discussão maior acerca dessa realidade.

Quando não se identifica corretamente que as crianças a serem adotadas possuem algum tipo de deficiência na instituição de acolhimento ou na família acolhedora ou quando os próprios pretendentes não assinalam essa opção ao preencherem o cadastro de adoção, uma série de prejuízos pode ser trazida a essas crianças e, futuramente, aos pais adotantes. Dessa maneira, identificar precocemente a perda auditiva de uma criança é importante para o desenvolvimento dela, uma vez que implica em uma participação social, em especial, em contextos de adoção internacional, nos quais há outro modo de acompanhamento dessa criança (OPUSZKA; VESCOVI, 2016).

A descoberta posterior à adoção, poderá trazer preocupações relacionadas com questões financeiras e frustração emocional para os pais adotantes, em virtude da expectativa de uma vida pautada na normalidade, pois, de acordo com a literatura, até mesmo os pais biológicos apresentam dificuldades no momento da descoberta da deficiência (AQUINO, 2023)

4 UM DEBATE SOBRE A ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA: SUPERANDO AS DIFERENÇAS

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990 pelo Decreto nº 99.710, determina que crianças com deficiência desfrutem de uma vida plena, em condições que garantam sua dignidade, sua autonomia e sua participação ativa na comunidade (art. 23).

Nesse contexto, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, apresenta um novo conceito da pessoa com deficiência. Assim, seu art. 2º define pessoa com deficiência como aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É possível compreender, pois, que a deficiência não está na pessoa, mas na relação entre a pessoa, que tem algum impedimento, com o meio, impedindo sua participação plena na sociedade.

Mais do que conceituar o que seja a inclusão da adoção de maneira ampla, está manifestado aqui o desejo imprescindível do conhecimento e da importância de discutir e avaliar o que seja e como se apresenta a exclusão social de crianças e adolescentes com deficiência em uma sociedade com valores neoliberais, marcada pela efetivação de políticas sociais antagônicas e focalizadas.

Desse modo, crianças com deficiência entram para a fila de adoção três vezes mais vulneráveis, porque, além de serem crianças, e, naturalmente, mais dependentes, carregam um corpo com impedimentos no âmbito de uma cultura que preza pela perfeição e pela estética ao mesmo tempo em que trazem consigo, por vezes, a marca do abandono e da rejeição dos próprios pais.

Aquino (2009) preceitua que crianças com deficiência requerem um olhar diferenciado pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, visto que necessitam, além de uma família que possa propiciar sua acolhida e reintegração, todo o amparo e atenção necessários ao desenvolvimento de suas capacidades, em consequência de suas necessidades e demandas peculiares, que se diferem em relação às crianças não deficientes.

De Mozzi (2014) relata que a concepção das pessoas em adotar um infante-juvenil com deficiência não é mais entendido como um fenômeno de ordem individual, mas sim social, buscando compreender o funcionamento das sociedades modernas. Além de explicar, aponta que as sociedades têm atingido a cidadania dos sujeitos, tornando-os excluídos de seus direitos, e que esta mesma sociedade excludente se apresenta inserida em um cenário de produção e reprodução do capital, refletindo-se nas relações sociais. Além disso, afirmam que essas relações têm capilaridade em todas as dimensões da vida humana dos seres sociais, tanto no trabalho como na família, ou, até mesmo, nas relações de convivência comunitária desses sujeitos.

Fernandes (2009), ao discutir a “diferença flagrantemente visível” das pessoas com deficiência, leva-nos a uma reflexão de que a exclusão dos sujeitos sociais é conduzida, de forma equivocada, pelo princípio de que todos os seres humanos possuem a mesma capacidade física e intelectual e as mesmas condições de igualdade. Na verdade, a sociedade está se desenvolvendo sem a preocupação com aqueles que têm alguma restrição impeditiva. Uma parcela da sociedade veem as pessoas com deficiência, seja ela física seja intelectual, como seres humanos incapazes.

Araújo (2020), ao realizar uma pesquisa de campo com os familiares atendidos na Fundação Casa da Esperança, aponta que as relações dos sujeitos atendidos acontecem de maneira “normal”, considerando as características do autista.

Já de acordo com Engler *et al.* (2010, p. 53):

As pessoas portadoras de uma “diferença flagrantemente visível” demonstram o inacabamento, a incompletude do que é humano, de forma peculiar e, na maioria das vezes, irrevogável. Quando se fala em considerar o cotidiano dos sujeitos que são portadores de alguma deficiência, se está incluindo a necessidade do contexto apresentar condições para essa vivência ser possível de ser exercida com toda a

dignidade que merece a vida humana, em respeito à sua singularidade e à sua incompletude.

No curso desse processo, encontra-se um segmento cada vez mais atingido pela exclusão e pela desigualdade social, isto é, as pessoas com deficiências físicas e mentais, sobretudo, as pessoas que querem ser adotadas com deficiências. Esses indivíduos estão inseridos num contexto que é histórico, político e, ao mesmo tempo, econômico e que tem determinantes sociais que reforçam o preconceito e a exclusão social.

O Brasil, em virtude da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem avançado em suas práticas jurídicas, principalmente no que tange à adoção de crianças e adolescentes com deficiência, sendo promulgada, ainda, a Lei nº 12.955 em 2014, que altera o artigo 47, § 9, do ECA, determinando prioridade de tramitação aos processos de adoção “em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica” (BRASIL, 2014).

Na leitura das informações solicitadas no preenchimento do SNA, observamos que a deficiência, logo de início, é tratada como fenômeno secundário do processo, sendo classificada apenas em duas categorias, física e mental, nomenclaturas que não condizem com a atual Lei Brasileira de Inclusão, deixando de contemplar a deficiência visual, a auditiva, a múltipla e o Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo.

Segundo o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar (2004), nas situações de enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária.

É na inserção no Cadastro Nacional de Adoção que se inicia outra demanda para a garantia do direito ao convívio familiar. Por estarem fora do perfil procurado pela maioria dos postulantes, como já citado, o tempo de permanência nos abrigos se prolonga ainda mais, aumentando a carga traumática e reforçando a ideia de abandono das crianças e dos adolescentes. Segundo informações do Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2023), em maio deste ano, 82% das crianças disponíveis para adoção em Fortaleza não têm pretendentes e estão acima dos 6 anos. Em todo o Ceará, por sua vez, existem 267 crianças e adolescentes cadastrados; destes,

192 (71,91%) estão na faixa entre 6 e 17 anos, que é considerada tardia.

Até mesmo em abrigos é comum encontrar crianças com deficiências ou problemas de saúde. Já entre quem deseja adotar, ainda são raros os pretendentes. Entre 2018 e 2019, o número de adoções de crianças com deficiências, doenças infectocontagiosas ou problemas de saúde cresceu, conforme o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Hoje, entre as adoções, 9,6% são de crianças com problemas de saúde. Dois anos atrás, o percentual era de 2,3%. Em relação às deficiências, a taxa foi de 0,6% em 2019, para 3% em 2021. E, para doenças infectocontagiosas, o percentual no mesmo período avançou de 0,3% para 1,3% (CNA, 2023)

Portanto, é preciso trazer à tona a necessidade de priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou com doenças crônicas, tendo em vista o longo tempo que levam os trâmites processuais de adoção. Por suas necessidades peculiares, tais crianças e adolescentes precisam de celeridade para que possam conviver em família.

É necessário ressaltar que qualquer que seja a estrutura, a família é um meio que promove noções básicas para uma criança e um adolescente, além de ser uma fonte que deve procurar oferecer amparo e cuidados essenciais, zelando minuciosamente pelo bem-estar do infante. No ambiente familiar, a criança deve receber proteção, e não ser afetada pelos problemas familiares de membros da família ou de responsáveis, pois poderá atingir diretamente a linguagem, a memória e as habilidades do menor (ARAUJO, 2020).

Nesse enfoque, quando uma pessoa decide adotar, deverá carregar consigo uma certeza, pois uma vez sentenciada a adoção definitiva, a criança adotada deverá ser protegida, e não simplesmente posta em grau de inferioridade, posto que já sofreu muito ao perder vínculos sanguíneos ou afetivos. Sendo assim, sua dignidade deverá ser encarada com seriedade e comprometimento (OLIVEIRA; PRÓCHNO, 2010).

Os perfis idealizados e desejados pelos pretensos adotantes, como já exposto, aumentam a discriminação e os preconceitos já existentes na sociedade, prejudicam a estimulação da adoção de menores com deficiência, além de mostrarem que o menor que se encontra na fila de adoção é tratado como objeto, um produto que interessa ou não ao mercado, ferindo profundamente a dignidade humana deste. Como explica Orselli (2011, p. 04), “[...] o adotando não preferido, o qual, lamentavelmente, por não atender às expectativas do adotante, crescerá sem o amparo de uma família”. Isso mostra um preconceito que se perpetua ao longo dos anos.

A presença da pessoa com deficiência na família e na comunidade anda na contramão do funcionamento esperado para a manutenção do movimento de produção e adequação aos

sistemas sociais. Nesse contexto, Jerusalinsky *et al.* (2007) alegam que a diversidade de estudos científicos para o entendimento e trato da deficiência propende a se basear nos discursos técnicos, o que acaba por desconsiderar a subjetividade da pessoa com deficiência. O realce dado à deficiência como objeto ao não reconhecer o sujeito relaciona-se à defesa da mobilização dos temores primitivos infantis de ser rejeitado, execrado e menosprezado. Nas relações familiares, a deficiência movimenta significativos afetos que podem indicar os modos de cuidados a serem efetivados sobre a pessoa com deficiência.

A deficiência é uma condição da espécie humana, mas os contextos sociais, familiares e adotivos encontram bloqueios em reconhecê-la enquanto diversidade do corpo, manifestando-se com aspectos de estranhamento. Logo, a deficiência demonstra a articulação entre o familiar e o estranhamento.

Freud (1985) afirma que o fenômeno do estranho (*unheimlich*) é provocador de horror e medo e porta, ao mesmo tempo, seu oposto, o familiar (*heimlich*). Na compreensão do *unheimlich* em relação à deficiência, é possível considerar que esta se apresenta a partir do efeito aterrorizador ao pronunciar fantasias relacionadas com o abandonado, ao ser execrado e desprezado, ao mesmo tempo que é uma condição intrínseca à espécie humana (*heimlich*). A criança a ser adotada é o desconhecido que adentra no lar, no familiar de um grupo, cujo laço é construído à medida que o impacto do estranhamento é desvanecido.

Da mesma forma, a deficiência enquanto *unheimlich* é provocadora de desconhecimentos que anunciam constantes cuidados à saúde com diversas modalidades terapêuticas, estando associada à impressão de acabamento e inviabilidade da vida. O distanciamento entre a deficiência e a adoção é efeito de preconceitos e estereótipos que se manifestam pelo efeito dessas fantasias, as quais, ao terem a oportunidade de ser elaboradas, tornam possível a aproximação desses fatores. Muitas crianças que apresentam deficiência não são preferidas à adoção, uma vez que provocam o efeito devastador do *unheimlich*. O resgate da composição entre adoção e deficiência a partir do percurso do *unheimlich* se caracteriza pela inclusão da deficiência na família adotiva, questionando o perfil construído pelos pretendentes à adoção, o qual denota interesse em corporificar o filho ideal e pouco se aproxima das crianças reais disponíveis para adoção e habitantes das instituições de acolhimento brasileiras.

Apesar das adversidades com que essas crianças e adolescentes com deficiência se esbarram para serem adotadas, existem pais que superam preconceitos e os escolhem para serem seus filhos. Entre os motivos que levam estes adotantes a optarem por adotar pessoas com deficiência estão filosofia de vida, religiosidade, sentimento de maturidade dos pais para

assumirem tal responsabilidade, conhecimento da situação de maus-tratos das crianças e história prévia de contato com a deficiência. Desse modo, Col (2003) desmistifica a adoção afirmando que o fato de se ter um filho com deficiência não é bom nem ruim, podendo ser positivo a depender da forma como os pais lidam com isso. Por fim, é importante salientar que, assim como a adoção de crianças com deficiência não é uma prática comum entres os adotantes, raros também são os estudos que objetivam analisar os fatores motivacionais que levam futuros pais adotivos a optarem por esses sujeitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A filiação adotiva acontece no dia a dia, nas formas de expressão e interação com a pessoa adotada. Os adotantes, ao renunciarem a si mesmos, devem estar abertos ao cuidado para com a criança/adolescente com deficiência, compreendendo e apoiando suas limitações.

Ressaltamos que a adoção é um processo que não ampara somente a criança ou adolescente, mas também os pais em seu processo de reconhecimento e esclarecimento sobre sua própria história. Condição que oportuniza a criação de um espaço de cuidado, transformação e promoção de desenvolvimento não apenas a quem se adota, mas a todos os membros envolvidos no processo, mediante a construção de laços afetivos.

Os pretendentes à adoção tendem a construir o perfil da criança ideal a ser adotada, ressaltando aspectos da semelhança física. Contudo, essa postura é compreendida pela persistente concepção cultural de suplantar o vínculo adotivo em desfavor da valorização da filiação biológica, além de ocultar dificuldades afetivas concernentes à infertilidade.

Os dados do CNJ prenunciam que o número de pretendentes à adoção é bem maior que o de crianças e adolescentes disponíveis; no entanto, a espera é longa para ambas as partes. Isso é apreendido a partir das exigências quanto ao perfil da pessoa pelo pretendente à adoção, sendo a deficiência e a doença crônica características também desconsideradas. A deficiência foi compreendida a partir do efeito *unheimlich*, cuja implicação aterrorizadora mobiliza nos adotantes fantasias primitivas e conflitos inconscientes de ser desprezado e abandonado, revelando o afastamento ou o desinteresse em adotar essas crianças.

Desse modo, podemos reconhecer que os pretendentes à adoção no Brasil buscam construir o perfil da criança a ser adotada a partir de critérios que suprimem a diferença física revelada pelo laço não consanguíneo. Ao verificar o pequeno índice de pretendentes que aceitam a deficiência física e mental ou a presença de doenças crônicas como características a serem consideradas para a adoção, é possível identificar a deficiência como aspecto causador de angústia, que porta o conteúdo devastador do *unheimlich*, além de anunciar o incômodo

vivenciado a partir das fantasias sobre a infertilidade, principal motivo para a busca pela filiação adotiva.

Nesse sentido, entendemos que adotar um criança/adolescente com deficiência envolve a experiência de todos os implicados no processo de adoção, desde o processo judicial ao convívio familiar. Entretanto, é apenas a partir do convívio que se é possível ter acesso aos cuidados que serão necessários para com o filho adotivo, sendo necessário que os adotantes desenvolvam a habilidade do cuidado parental e tenha ciência da deficiência que o adotado apresenta, buscando perceber as demandas que foram apresentadas para supri-las, fazendo-se necessárias reformulações no processo de adoção no Brasil da criança e do adolescente com deficiência.

Os preconceitos, os estereótipos, a falta de conhecimento e a pouca habilidade em reconhecer e elaborar fantasias são aspectos presentes no laço da adoção da criança e do adolescente com deficiência que podem inviabilizar que muitos deles sejam acolhidos em famílias substitutas. A deficiência enquanto *unheimlich* também pode ser percebida pelos escassos estudos sobre sua relação com a adoção, o que contribui para a manutenção do desconhecimento que repercute em movimentos de isolamento e afastamento das discussões psicanalíticas a esse respeito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha**: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

AQUINO, Everson Rodrigues. **Adoção do Portador de Necessidades Especiais: Desafio do Cumprimento dos Atos Legais** – Um Desafio para a Sociedade Brasileira. Jurisway, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41130/adocao-do-portador-de-necessidades-especiais-desafio-para-a-sociedade-brasileira>. Acesso em: 10 maio 2023.

ARAÚJO, Maria Auxiliadora Ferreira et al. Redes sociais de apoio e famílias de crianças com deficiência: uma revisão integrativa. **CIAIQ2020**, v. 2, 2020.

BERNARDINO, Karine de Paula; FERREIRA, Carolina Iwancow. Adoção tardia e suas características. **Revista Intellectus**, ano 4, n. 24, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Casa Civil, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1979. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.955, de 05 de fevereiro de 2014**. Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Brasília, DF: Casa Civil, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12955.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Casa Civil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia**: mitos, medos e expectativas. São Paulo: Edusc, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 15 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Conselho Nacional de Justiça**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 15 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. - **CONANDA**. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, DF. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

DE MOZZI, G. **A adoção de crianças e jovens com deficiência: um estudo com famílias adotantes.** Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal de Santa Catarina, 217 p, 2015.

FERREIRA, S. S., SÁ, S. M. P. Filhos de coração: adoção de crianças com deficiência. **Revista Pesquisa em Fisioterapia**, Estudos qualitativos, v.5, n.3, p. 272-285, dez., 2015.

FONSECA, C. M. S. M. S., SANTOS, C. P., DIAS, C. M. S. B. A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos. **Paidéia**, v.19, n.44, set-dez, p. 303-311, 2009

FRANCO, Vitor; APOLÓNIO, Ana Maria. Desenvolvimento, resiliência e necessidades das famílias com crianças deficientes. **Revista Ciência Psicológica**, n. 8, p. 40-54, 2002.

FERNANDES, Idilia. O lugar da Identidade e das Diferenças nas Relações Sociais. Textos & Contextos. (Revista Online Pós Graduação da FSSPUCRS). N.º 6, ano VI dezembro. LIPPO, Humberto e FERNANDES, Idilia. Sociologia da Acessibilidade. Canoas: IBPEX, 2009.

FREIRE, Sofia. Um olhar sobre a inclusão. Revista da Educação, Vol. XVI, nº 1, 2008. P. 5 – 20. Disponível em:
<http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/5299/1/Um%20olhar%20sobre%20a%20Inclus%C3%A3o.pdf> . Acesso em: 25 maio de 2023.

FREUD, Sigmund. **O estranho**. Rio de Janeiro: Imago, 1985. (Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud).

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

JERUSALINSKY, Alfredo *et al.* **Psicanálise e desenvolvimento infantil**. 4. ed. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2007.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997. 334 p.

MINAYO, Maria Cecília (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Adote um amor**. Brasília/DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde

(SUS) e institui incentivos financeiros de custeio. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014.

Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0199_30_01_2014.html. Acesso em: 10 maio 2023.

NABINGER, Sylvia (Org.). **Adoção: o encontro de duas histórias**. Santo Ângelo: Furi, 2010.

OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 2010, v. 30, n. 1, p. 62-84, 2010.

OPUSZKA, Paulo Ricardo; VESCOVI, Luiz Fernando. Apontamentos sobre o processo legal de adoção internacional: uma exegese possível. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 4, n. 45, p. 135-153, 2016.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Adoção: a possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção – análise a partir dos fundamentos Constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, ano XI, n. 13, dezembro/janeiro de 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. Em busca do melhor interesse da criança. *In: SEMINÁRIO ALÉM DA ADOÇÃO*, realizado em 29 de agosto, no Teatro Eva Hertz, em São Paulo. Le Monde Diplomatique Brasil. **Anais [...]**. São Paulo, 2011. p. 4-7.

PEREIRA, Paulo José; OLIVEIRA, Maria Coleta Ferreira Albino de. **Adoção de crianças e adolescentes no Brasil: sua trajetória e suas realidades**. Campinas, SP: Unicamp, 2016.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 55-67, jan/jun. 2013.

RIZZINI, Irma; RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. São Paulo: Loyola, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2007.

TEIXEIRA, C. T., RAMPELOTTO, E. M. O contexto da adoção de crianças que são públicoalvo da educação especial e a relação família-escola. **Revista Caderno Pedagógico**, Lajeado, v.13, n.2, p. 122-133, 2016.

TORRES, Luiz Henrique. **A casa da roda dos expostos na cidade do Rio Grande. Biblos**, Rio Grande, v. 20, p. 103-116, 2006.

VILELA, Nathalia. A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. **JUS.com.br**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 03 maio 2023.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Laços de Ternura: Pesquisas e Histórias de Adoção**. 3.

ed. São Paulo: Juruá Editora, 2004.